CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER Nº 211/2019

PROCESSO N° 0132/19 PLL N° 066/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a campanha denominada Dezembro Verde – Não ao abandono de animais – e inclui a efeméride Mês de Combate ao Abandono de Animais – Dezembro Verde – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de dezembro.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

"Art. 5°. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre".

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

"Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

 I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares;

III – festivais ou mostras de arte;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

 V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

 III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições."

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local <u>não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 4º</u>. É de se ponderar, contudo, que já integra o calendário efeméride Semana de Conscientização Contra os Maus Tratos e o Abandono de Animais, incluída pela Lei nº 11.933/15 na semana que incluir o dia 4 de outubro.

Com relação aos demais dispositivos e a campanha que se pretende instituir, não nos parece que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica, <u>em relação aos arts. 1º e 2º do projeto</u>, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. <u>A determinação de que a lei seja regulamentada, prevista no art. 5º</u>, por outro lado, <u>viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes</u>, uma vez que a regulamentação de lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual.

O art. 3°, por outro lado, atrai a incidência do inciso V do <u>Precedente</u> <u>Legislativo nº 01</u>, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

É o parecer.

Em 07 de junho de 2019.

Fábio Nyland Procurador-Geral OAB/RS 50.325